

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 055

13/07/98



## IMPOSTO DE RENDA PF - DECLARAÇÃO DE ISENTO

De acordo com Instrução Normativa nº 60, de 29/06/98, DOU de 01/07/98, da Receita Federal, as pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1998, deverão apresentar a Declaração de Isento, no período de 01 de julho a 30 de novembro de 1998, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF.

Estão dispensadas da apresentação: pessoa físicas residentes no exterior, o cônjuge cujo número de inscrição no CPF houver sido informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, quando apresentada em conjunto com o outro cônjuge e a pessoa física que houver se inscrito no CPF no ano de 1998.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1998, deverão apresentar a Declaração de Isento, instituída por esta Instrução Normativa, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoa físicas residentes no exterior.

§ 2º - Ficam dispensados da apresentação da Declaração de Isento:

- a) o cônjuge cujo número de inscrição no CPF houver sido informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, quando apresentada em conjunto com o outro cônjuge;
- b) a pessoa física que houver se inscrito no CPF no ano de 1998.

§ 3º - Será considerada nula a declaração preenchida de modo ilegível ou com incorreções que prejudiquem a identificação do declarante.

Art. 2º - A Declaração de Isento deverá ser apresentada no período de 01 de julho a 30 de novembro de 1998, tendo como referência a seguinte escala de entrega:

Algarismo Final do CPF	Mês de Entrega em 1998
xxx.xxx.xxx-x 1 ou 2	julho
xxx.xxx.xxx-x 3 ou 4	agosto
xxx.xxx.xxx-x 5 ou 6	setembro
xxx.xxx.xxx-x 7 ou 8	outubro
xxx.xxx.xxx-x 9 ou 0	novembro

Art. 3º - A elaboração e a entrega da Declaração de Isento poderá ser efetuada por telefone, por meio da INTERNET, por remessa postal ou com a utilização do formulário impresso a que se refere o Anexo Único.

§ único - A entrega por remessa postal ou por formulário, somente poderá ser efetuada a partir de 13/07/98.

Art. 4º - A Empresa Brasileira de Telecomunicações SA - EMBRATEL, fica autorizada a receber, durante o período mencionado no art. 2º, as declarações transmitidas por telefone, do Brasil ou do exterior, devendo encaminhá-la ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

§ 1º - Para a declaração por telefone será utilizado o número:

- a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada em território brasileiro, sendo cobrada tarifa única nacional, independente do horário e da distância chamada;
- b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior, sendo cobrada como chamada internacional.

§ 2º - O custo da ligação telefônica é ônus do declarante.

Art. 5º - O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO fica autorizado a receber, a partir de 01/07/98, as declarações transmitidas pela INTERNET, do Brasil ou do exterior.

§ único - Para a elaboração e a entrega da declaração pela INTERNET, o procedimento ficará disponível, durante o período mencionado no art. 2º, no site da Secretaria da Receita Federal [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 6º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT fica autorizada a receber, por intermédio de suas agências de Correio, durante o período mencionado no art. 2º, as declarações em impresso formatado e pré-franqueado para remessa por via postal, segundo modelo aprovado pelo Supervisor-Geral do Programa do Imposto de Renda.

§ único - O impresso a que se refere este artigo poderá ser adquirido nas unidades de Correio.

Art. 7º - As declarações preenchidas em formulário deverão ser entregues em lojas lotéricas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, ficando as mesmas autorizadas a receber as declarações durante o período mencionado no art. 2º.

§ único - O formulário a que se refere este artigo, poderá ser adquirido no comércio varejista de papelaria.

Art. 8º - O formulário para a Declaração de Isento, a que se refere o Anexo Único, deverá ser impresso em papel ofsete branco de primeira qualidade e gramatura mínima de 75g/m<sup>2</sup>, nas dimensões de 210 x 148 mm, impressão frente e verso, nas cores Marrom e Laranja, códigos PANTONE 1535 U e 1495U, respectivamente, devendo conter no rodapé do mesmo, o nome e o número do CGC da empresa impressora.

§ 1º - A impressão e a comercialização do formulário independem de autorização.

§ 2º - Os formulários que forem impressos em desacordo com as especificações acima estarão sujeitos à apreensão pelas autoridades da Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.



## **PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.675-39/98**

A Medida Provisória nº 1.675-39, de 29/06/98, DOU de 30/06/98, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.620-38, 10/06/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

§ único - São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11/09/69, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27/05/94;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, e no § seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º - Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 3 anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º - O disposto no § anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11/10/97.

§ 6º - O prazo a que alude o § anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º - Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º - Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a 60 dias.

§ único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no *caput*.

Art. 6º - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 01/01/97.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 01/07/95, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 01/01/96.

§ 1º - Em 01/07/95 e em 01/01/96, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do *caput* deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º - A partir de 01/07/95, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º - Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 01/07/95, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º - Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º - O mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12 - No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentalmente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º - A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 - No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16 - O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11/06/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).” (NR)

Art. 17 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/06/98.

Art. 18 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, o art. 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91, e a Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/06/98.

Brasília, 29/06/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Edward Amadeo  
Waldeck Ornélas  
Paulo Paiva.



## BIBLIOTECÁRIO - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

A Lei nº 9.674, de 25/06/98, DOU de 26/06/98, dispôs sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determinou outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

§ único - A designação “Bibliotecário”, incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º - (vetado)

Art. 3º - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 02/07/86.

## CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º - (vetado)

## CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º - (vetado)

Art. 7º - (vetado)

Art. 8º - (vetado)

Art. 9º - (vetado)

Art. 10 - (vetado)

Art. 11 - (vetado)

Art. 12 - (vetado)

Art. 13 - (vetado)

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - (vetado)

Art. 16 - (vetado)

Art. 17 - (vetado)

Art. 18 - (vetado)

Art. 19 - (vetado)

Art. 20 - (vetado)

Art. 21 - (vetado)

Art. 22 - (vetado)

Art. 23 - (vetado)

## CAPÍTULO IV - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - (vetado)

Art. 25 - (vetado)

## CAPÍTULO V - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - (vetado)

Art. 27 - (vetado)

Art. 28 - (vetado)

## CAPÍTULO VI - DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29 - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - (vetado)

Art. 30 - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

#### CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31 - (vetado)

Art. 32 - (vetado)

#### CAPÍTULO VIII - DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33 - (vetado)

§ 1º - (vetado)

§ 2º - (vetado)

§ 3º - As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34 - (vetado)

#### CAPÍTULO IX - DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35 - (vetado)

Art. 36 - (vetado)

Art. 37 - (vetado)

#### CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38 - A falta do competente registro, bem como o pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

§ único - As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40 - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de 1 a 50 vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até 3 anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até 3 anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.



§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41 - (vetado)

Art. 42 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43 - (vetado)

Art. 44 - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45 - As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46 - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48 - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30/01/87, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitados no exercício da profissão.

Art. 49 - (vetado)

Art. 50 - (vetado)

Art. 51 - (vetado)

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - (vetado)

Brasília, 25/06/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Renan Calheiros  
Edward Amadeo.

## RAZÕES DO VETO

Mensagem nº 749

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10, de 1992 (nº 3.493/93 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências”.

O projeto divide-se, basicamente, em 2 grandes blocos: o da regulamentação da profissão (arts. 1º a 5º e 38 a 53) e o dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão (arts. 6º a 37). Ora, o projeto de lei é de 1992, sendo que a recente Lei nº 9.649, de 27/05/98, veio a dispor sobre a organização, estrutura e funcionamento dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. Assim, não se pode dar tratamento diferenciado aos conselhos de biblioteconomia, sob pena de se quebrar o sistema uniformizado obtido pela Lei nº 9.649/98.

Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões.

Tendo em vista essas duas circunstâncias, os dispositivos a seguir transcritos, que constituem a quase totalidade do projeto, são vetados, pelas razões que se transcrevem dos pareceres dos Ministérios da Justiça e do Trabalho:

Art. 2º -

“ Art. 2º - A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação registrada constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º - A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º - A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º - A Informação registrada é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes. “

#### **Razões do veto**

“ Trata-se de questão que enseja aumento significativo de reserva de mercado, principalmente no que diz respeito à expressão “Informação registrada”, elemento este presente em praticamente toda profissão, não sendo apropriado que seja considerada atribuição de determinada profissão, inclusive por ser assunto diretamente ligado à área de informática, que, como se sabe, não é uma profissão regulamentada, e nem tem razão de o ser, pois não é do interesse público restringir o acesso ao mercado de trabalho.”

Art. 5º -

“ Art. 5º - São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º ;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º ;

VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º ;

VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.

§ único - Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.”

#### **Razões do veto**

“ Ao referir-se à documentação e informação registrada, torna exclusiva do exercício profissional da Biblioteconomia atividades de informação e documentação atinentes, também, aos arquivistas e museólogos, profissões igualmente regulamentadas. E isso porque o vocábulo “registrada” tem o sentido de consignar por escrito, inscrever.

Assim agindo, representa um verdadeiro retrocesso no salutar movimento de integração, respeito e abertura entre os chamados Modernos Profissionais de Informação (MPIs), uma vez que, no momento atual, o tema “informação” e “Documentação” está sendo discutido em todos os níveis, em relação às suas funções: preservação, gestão e acesso; campos de atuação: cultura, memória, ciência e tecnologia, entre outros; e áreas de competência: Arquivologia, Informática, Biblioteconomia, Museologia, Administração, Comunicação, etc.”

#### **Art. 6º a 28**

“ Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.



Art. 7º - A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federal e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º - O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

§ único - A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de 14 membros efetivos, no mínimo, a 18, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

§ único - Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de 3 anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

§ único - Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, 48 horas.

Art. 11 - A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser Bacharel em Biblioteconomia;
- III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12 - As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

§ único - Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselhos Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13 - O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no 5º dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investidas.

Art. 15 - A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrerá automaticamente:

- I - por morte ou invalidez permanente;
- II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;
- III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;
- IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;
- V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

- a) no Conselho Federal, a 3 reuniões consecutivas ou intercaladas;
- b) no Conselho Regional, a 3 reuniões consecutivas ou 6 intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de 180 dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16 - As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

§ único - Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18 - Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19 - Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20 - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23 - Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - o Presidente pelo Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;
- III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;
- IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;
- V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º - A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º - A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º - A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º - Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

#### CAPÍTULO IV - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24 - O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger a sua Diretoria;
- II - zelar pela dignidade e independência profissional e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o País;
- III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;
- IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de 30 dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;
- V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;
- VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;
- VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;
- X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;
- XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;
- XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;
- XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;
- XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;
- XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;
- XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;
- XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;
- XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;
- XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;
- XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;
- XXI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais legislações afins;
- XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;
- XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

#### CAPÍTULO V - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26 - Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;  
II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;  
III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;  
IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;  
V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;  
VI - registrar os profissionais de acordo com esta Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;  
VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e expedir o respectivo certificado;  
VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;  
IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Fiscal;  
X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;  
XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;  
XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;  
XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;  
XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de 15 dias, sua participação legal;  
XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;  
XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;  
XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;  
XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;  
XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;  
XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;  
XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;  
XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28 - Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos desta Lei. “

#### **Razões do veto**

“ A recente Lei nº 9.649, de 27/05/98, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, estatuiu, em seu art. 58, *caput*, que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidos em caráter privativo, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, sendo que sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinadas mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais (§ 1º). Previu, ainda, que os conselhos de fiscalização de profissões já regulamentadas adaptem seus estatutos e regimentos ao preceituado neste dispositivo, até o dia 30 de junho do corrente ano (§ 7º).

Essa norma, de cunho geral, afasta a necessidade da regulação, por meio de lei, de matéria legada à definição dos próprios conselhos, incluída em seus estatutos e regimentos.

Impõe-se, portanto, o veto aos arts. 6º a 28, por contrários ao interesse público.”

#### **§ 2º do art. 29**

“ Art. 29 - (...)

(...)

§ 2º - A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;  
II - carteira de identidade;  
III - cadastro de pessoa física;  
IV - título de eleitor;  
V - certificado militar;  
VI - prova de residência.”

#### **Razões do veto**

“ A matéria deve ser tratada pelo estatuto e regimento de cada conselho, já que ínsita a seu funcionamento, aplicando-se, assim, o disposto no acima citado art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98.

Impõe-se, portanto, o veto ao artigo, por contrário ao interesse público. “

### **Arts. 31, 32 e 33, caput e §§ 1º e 2º**

“ Art. 31 - Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigadas a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais do requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, por Qualquer Via, de Pessoas, Bens, Mercadorias ou Valores (ISS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 32 - À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.”

Art. 33 - As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º - As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º - As entidades ou instituições referidas neste artigo são obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e, igualmente, obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

(...) “

### **Razões do veto**

“ Os dispositivos tratam do registro e do cadastro das pessoas jurídicas que exploram a prestação de serviço, sob qualquer forma, nas áreas de documentação e informação registrada, nos conselhos regionais de fiscalização da profissão de Bibliotecário.

Como já se demonstrou no veto ao art. 5º, a simples referência à informação registrada inviabiliza a adoção desses dispositivos, pela sua excessiva amplitude, razão pela qual devem ser vetados, por contrários ao interesse público.

### **Art. 34**

“ Art. 34 - As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.”

### **Razões do veto**

“ Cria obrigatoriedade para as pessoas jurídicas se cadastrarem no conselho, aumentando o “Custo Brasil” e a burocracia, inclusive quanto ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal, onde assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. “

### **Arts. 35 a 37**

“ Art. 35 - Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, são obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º - O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36 - Constituem rendas do Conselho Federal:

I - 20% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - 20% da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

- I - 80% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - 80% da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;
- III - legados, doações e subvenções;
- IV - rendas patrimoniais.”

#### **Razões do veto**

“ A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, § 4º, autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, razão pela qual inconvenientes essas disposições, que se afastam da regra geral já editada.

Impõe-se, portanto, o veto aos artigos acima referidos, por contrários ao interesse público.”

#### **Arts. 41 e 43**

“ Art. 41 - O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

§ único - A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

(...)

Art. 43 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso a Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contado da ciência da decisão.

§ único - Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.”

#### **Razões do veto**

“ A matéria versada nesses artigos pode ser tratada pelo estatuto e regimento dos conselhos, nos termos do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, não havendo por que estarem sediadas em lei, afastada, assim, a regra geral.

Impõe-se o veto aos artigos, por contrários ao interesse público. “

#### **Art. 49**

“ Art. 49 - Ao ser promulgada esta Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Federais é prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.”

#### **Razões do veto**

“ Impõe-se o veto, em decorrência do veto aos arts. 6º a 28.”

#### **Art. 50**

“ Art. 50 - As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 31, terão o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.”

#### **Razões do veto**

“Impõe-se o veto, em decorrência do veto ao art. 31, referido neste dispositivo.”

#### **Art. 51**

“ Art. 51 - Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução desta Lei.”

#### **Razões do veto**

“ A disposição deve estar contida no estatuto e regimento do conselho, observada a norma do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, portanto, contrário ao interesse público.”

#### **Art. 53**

“ Art. 53 - São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30/06/62”.

#### **Razões do veto**



“ Impõe-se, por contrariar o interesse público, o veto ao dispositivo, uma vez que se torna necessária a manutenção da Lei nº 4.084, de 30/06/62, na parte não regulada pela propositura ao transformar-se em lei, caso, por exemplo, das atribuições dos bibliotecários, que continuarão sendo regidas pelo diploma legal de 1962.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25/06/98.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.



## INFORMAÇÕES

### GRUPO DE TRABALHO - AVALIAÇÃO DO FLUXO DE INFORMAÇÕES

---

A Portaria nº 4.610, de 02/07/98, DOU de 10/07/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituiu Grupo de Trabalho para efetuar a avaliação do fluxo de informações, rotinas e procedimentos, assim como do tratamento e do acesso a dados e informações fundamentais ao gerenciamento das funções de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial de débitos, visando garantir que quaisquer atos administrativos estejam registrados e administrados eletronicamente, o que permitirá que essas funções institucionais sejam acompanhadas e controladas de forma rápida e eficaz.

### DCTF - VERSÃO 6.0

---

A Instrução Normativa nº 61, de 02/07/98, DOU de 03/07/98, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador da DCTF, na versão 6.0, que destina-se ao preenchimento de declarações originais, retificadoras e complementares, relativas a fatos geradores ocorridos a partir do 2º trimestre do ano-calendário de 1998, que somente poderá ser apresentada a partir do dia 06/07/98.

Com relação ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre de 1998, a utilização da versão do programa gerador da DCTF, limita-se ao preenchimento de declarações originais, ainda não apresentadas, e complementares.

O programa, de reprodução livre, está à disposição dos interessados na INTERNET, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

### ESTRANGEIRO - SITUAÇÃO ILEGAL - PRAZO PARA REGISTRO PROVISÓRIO

---

A Lei nº 9.675, de 29/06/98, DOU de 30/06/98, alterou o art. 1º da Lei nº 7.685/88 ampliando para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

O art. 1º da Lei nº 7.685, de 02/12/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 1º - Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. “*

### TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.679-14/98

---

A Medida Provisória nº 1.679-14, de 29/06/98, DOU de 30/06/98, reeditou, convalidou e revogou a MP anterior de nº 1.630-13, de 09/06/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, instituiu multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

### PREVIDÊNCIA DISPONIBILIZA CERTIDÕES NA INTERNET

---

O Ministério da Previdência Social está disponibilizando na Internet acesso à Certidão Negativa de Débitos - CDN e à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD. Além da transparência dos atos administrativos, proporcionando rapidez às informações, a medida inibe a apresentação de documento falsificado, garantindo consistência nos contratos e igualdade de condições entre os concorrentes em processos licitatórios.

A CND é emitida pelo INSS, em formulário próprio, para comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias das empresas e equiparados. Ela tem validade por seis meses contados da data de emissão e seu vencimento figura na tela em que é reproduzida. A CPD produz os mesmos efeitos da CND e é expedida em cumprimento à determinação judicial.

Segundo o coordenador geral de Arrecadação do INSS, João Donadon, a CND é exigida das empresas na licitação e contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos por ele. Ela é também requerida na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.740,30; no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de



capital de firma individual; redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada.

Donadon ainda informou que o documento também é solicitado na contratação de operação de crédito com recursos públicos ou de fundos de incentivo à atividade econômica (FINAM, FINOR, Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Caderneta de Poupança etc.), bem como na liberação de eventuais parcelas destes fundos,

Além da exigência para empresas, a CND é exigida do proprietário, pessoas física ou jurídica, de obra de construção civil e da construtora na averbação da obra no Cartório de Registros de Imóveis; do produtor rural pessoa física e do segurado especial na constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituto de créditos pública ou privada, desde que comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo ao consumidor.

Para o coordenador de Arrecadação do INSS, a importância da consulta da CND ao site da Previdência está nos seguintes itens :

1 - a própria empresa confirma que o documento em sua posse encontra-se registrado nos sistemas da Previdência;

2 - a pessoa física ou jurídica, obrigada a exigir a CND de outra, pode confirmar a autenticidade do documento apresentado;

3 - os diversos participantes de uma licitação tenham como conferir a situação regular dos diversos licitantes;

4 - o órgão licitante confirme ele mesmo a autenticidade da Certidão apresentada pelos participantes do processo licitatório;

5 - a empresa contratante de serviço de prestação de mão-de-obra tenha como verificar a regularidade da empresa contratada junto à Previdência. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 06/07/98.*

## **CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA PREVIDÊNCIA PODE SER TRIMESTRAL**

---

Os contribuintes individuais da Previdência Social, inscritos na classe 1 da escala de salário base, de R\$130,00, podem, a partir de agora, fazer seus recolhimentos a cada três meses. O Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o Decreto 2664, publicado em 13/07 no Diário Oficial da União, regulamentando a medida, que entra em vigor imediatamente.

Dos 4.162.298 contribuintes individuais inscritos na Previdência atualmente, 3.112.140, ou 75%, estão na chamada classe 1 e recolhem mensalmente sobre o salário de R\$130,00, isto é, contribuem com R\$26,00. Dos 3.112.140 contribuintes beneficiados, 46% são autônomos; 30% empresários; 18% domésticos e 6% facultativos.

O Ministro da Previdência Social, Waldeck Ornélas, disse que a medida integra o Programa de Melhoria do atendimento da Previdência Social, lançado recentemente, que objetiva facilitar a vida dos contribuintes, bem como dos aposentados e pensionistas. Segundo Waldeck, nos próximos meses, a medida se estenderá aos contribuintes da classe II, que recolhem sobre salários até R\$ 216,30.

Com a publicação do Decreto permitindo o recolhimento trimestral, os contribuintes não precisam mais enfrentar as filas nos bancos todos os meses; passam a fazê-lo apenas 4 vezes no ano.

Além disso, os recolhimentos poderão ser efetuados também nas 5.948 casas lotéricas autorizadas pela Caixa Econômica Federal. O estado de São Paulo tem à sua disposição 1.748 agências; Minas Gerais outras 774; o Rio de Janeiro conta com 619 e o Paraná com 425. Os dados revelam que mais de 412 mil clientes escolheram esse sistema alternativo de contribuir para a Previdência.

O pagamento das contribuições individuais deve ser feito até o dia 15 do mês seguinte ao trimestre civil, isto é:

a - janeiro, fevereiro, março: 15 de abril;

b - abril, maio e junho: 15 de julho;

c - julho, agosto e setembro: 15 de outubro;

d - outubro, novembro e dezembro: 15 de janeiro do ano seguinte.

Vale lembrar que a medida já vale para o trimestre julho/setembro, e que o próximo recolhimento será só no próximo 15 de outubro. A opção é automática e não haverá cobrança de acréscimos sobre os recolhimentos do trimestre, se o pagamento for efetuado na data correta.

Se não houver expediente bancário no dia 15, o recolhimento deve ser antecipado para o primeiro dia útil. O INSS faz, ainda, o seguinte alerta: a inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento da contribuição.

É importante acrescentar que a medida não se aplica ao 13º salário do empregado doméstico. Essa contribuição deve ser efetuada normalmente até o dia 20 do mês de dezembro. *Fonte: Assessoria de Comunicação do MPAS, 13.07.98.*

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”